



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058697 - MG (2023/0074953-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR**
ADVOGADOS : **FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR - MG048377**
 : **JORGE SERAFIM NETO - MG107628**
AGRAVADO : **ARMANDO MATTIELLO**
OUTRO NOME : **ARMANDO MATIELLI**
ADVOGADO : **EURICO FERRACIN JUNIOR - MG046107**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTREGA DE COISA CERTA. CONVERSÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. NOVA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. GARANTIA DO JUÍZO. INOVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. "Na execução por título extrajudicial para a entrega de coisa, uma vez frustrada a entrega ou o depósito do bem, podia o exequente requerer sua conversão em execução por quantia certa, caracterizando o que a doutrina denomina de "execução de obrigação substitutiva", na forma do art. 627, caput, do CPC. 5. Após garantido o juízo na execução por quantia certa (execução de obrigação substitutiva), permite-se o oferecimento de embargos de devedor, nos quais é possível discutir qualquer matéria que seria lícito ao executado deduzir como defesa, inclusive a origem do débito do qual decorreu a frustrada execução para a entrega de coisa. Inteligência do art. 745 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.382/2006" (REsp n. 844.440/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 11/6/2015.). Aplicação, na hipótese, das disposições do verbete n. 83 da Súmula desta Casa.

2. É inadmissível a inovação de tese não suscitada nas razões ou contrarrazões ao recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058697 - MG (2023/0074953-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR**
ADVOGADOS : **FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR - MG048377**
 JORGE SERAFIM NETO - MG107628
AGRAVADO : **ARMANDO MATTIELLO**
OUTRO NOME : **ARMANDO MATIELLI**
ADVOGADO : **EURICO FERRACIN JUNIOR - MG046107**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTREGA DE COISA CERTA. CONVERSÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. NOVA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. GARANTIA DO JUÍZO. INOVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. "Na execução por título extrajudicial para a entrega de coisa, uma vez frustrada a entrega ou o depósito do bem, podia o exequente requerer sua conversão em execução por quantia certa, caracterizando o que a doutrina denomina de "execução de obrigação substitutiva", na forma do art. 627, caput, do CPC. 5. Após garantido o juízo na execução por quantia certa (execução de obrigação substitutiva), permite-se o oferecimento de embargos de devedor, nos quais é possível discutir qualquer matéria que seria lícito ao executado deduzir como defesa, inclusive a origem do débito do qual decorreu a frustrada execução para a entrega de coisa. Inteligência do art. 745 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.382/2006" (REsp n. 844.440/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 11/6/2015.). Aplicação, na hipótese, das disposições do verbete n. 83 da Súmula desta Casa.

2. É inadmissível a inovação de tese não suscitada nas razões ou contrarrazões ao recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Tristão Companhia de Comércio Exterior em face de decisão, que negou provimento ao recurso especial.

Afirma que a decisão agravada não reflete a jurisprudência desta Casa, haja vista que, na redação anterior à Lei n. 11.382/06, os embargos à execução estavam condicionados à garantia do juízo.

Pede o provimento do recurso, que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

A agravante interpôs recurso especial em face de acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL — EMBARGOS À EXECUÇÃO — EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CONVERTIDA EM QUANTIA CERTA — OPOSIÇÃO DE EMBARGOS — POSSIBILIDADE — CÉDULA DE PRODUTOR RURAL — ENTREGA DO PRODUTO ANTES DO VENCIMENTO FINAL - AUTORIZAÇÃO QUE SE EXTRAÍ DO CONTRATO — RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR.

O fato de o executado ter deixado de apresentar defesa, quando citado para a execução para entrega de coisa, não o impede de valer-se dos embargos, após decisão que promove a conversão, ocasião em que é promovida uma nova citação e aberta a possibilidade para pagar a quantia ou defender-se. Constando da Cédula de Produtor Rural que o produto pode ser entregue até determinada data, resta estabelecido apenas o termo final para o cumprimento da obrigação, não podendo o credor recusar o recebido em data anterior.

VV: EMBARGOS COM AMPLA COGNIÇÃO — PRECLUSÃO. No antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Executado de título extrajudicial para entrega de coisa poderia opor embargos, com ampla cognição, sem necessidade de garantia do juízo, no prazo de quinze dias subsequentes à juntada aos autos do mandado de sua citação. Por conseguinte, se os embargos somente foram aviados após a conversão para execução de obrigação substitutiva (perdas e danos), não há falar em ampla cognição para permitir discussão sobre a exigibilidade original do título, porque preclusa a oportunidade para tanto.

Alegou, na ocasião, violação do 473, 738 do revogado Código de Processo Civil e 507 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que estava preclusa a oportunidade para propor embargos à execução.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Colhe-se dos autos que o credor ajuizou execução para a entrega de coisa que, posteriormente, foi convertida em execução para pagar quantia certa.

Esta Corte Superior tem entendimento de que, após a prefalada conversão, abre-se novamente oportunidade para o devedor se defender, podendo, inclusive, questionar a própria origem da dívida.

A saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO EFETUADA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI N. 11.382/2006. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SENDO-LHE FACULTADA, APÓS A GARANTIA DO JUÍZO, O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, OS QUAIS PODEM DISCUTIR INCLUSIVE A ORIGEM DA DÍVIDA (ART. 745 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.

1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a "complementação do

preparo", mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais.

2. No caso concreto, recolhido integralmente o "porte de remessa e retorno" e ausente o pagamento das "custas judiciais" devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF.

3. Anteriormente à Lei n. 11.382/2006, que alterou o art. 736 e revogou o art. 737, II, do CPC, os embargos à execução de entrega de coisa certa ou incerta eram cabíveis apenas depois de efetuado o depósito da coisa pelo executado.

4. Na execução por título extrajudicial para a entrega de coisa, uma vez frustrada a entrega ou o depósito do bem, podia o exequente requerer sua conversão em execução por quantia certa, caracterizando o que a doutrina denomina de "execução de obrigação substitutiva", na forma do art. 627, caput, do CPC.

5. Após garantido o juízo na execução por quantia certa (execução de obrigação substitutiva), permite-se o oferecimento de embargos de devedor, nos quais é possível discutir qualquer matéria que seria lícito ao executado deduzir como defesa, inclusive a origem do débito do qual decorreu a frustrada execução para a entrega de coisa. Inteligência do art. 745 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.382/2006.

6. O Tribunal a quo, ao limitar a amplitude dos embargos apenas ao excesso de execução, cerceou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. Preliminar de deserção afastada e recurso especial provido.

(REsp n. 844.440/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 11/6/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SENDO-LHE FACULTADA, APÓS A GARANTIA DO JUÍZO, O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, OS QUAIS PODEM DISCUTIR INCLUSIVE A ORIGEM DA DÍVIDA (ART. 745 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR). PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de execução de título extrajudicial. Execução para entrega de coisa incerta convertida em execução de quantia certa. Embargos à execução.

2. Na execução por título extrajudicial para a entrega de coisa, uma vez frustrada a entrega ou o depósito do bem, pode o exequente requerer sua conversão em execução por quantia certa, caracterizando o que a doutrina denomina de "execução de obrigação substitutiva", na forma do art. 627, caput, do CPC.

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os embargos à execução, embora incidentes em um processo de execução e apesar de terem por objetivo veicular a defesa do executado, ostentam natureza jurídica de verdadeiro processo de conhecimento, que não se confunde com a da execução, sendo servís à desconstituição do crédito exequendo, do título ou da relação processual, podendo, para isso, ser alegada qualquer matéria que seria lícito ao executado deduzir como defesa, inclusive a origem do débito, sendo descabida qualquer limitação.

4. A conversão da execução, portanto, não implica a transmutação do título executivo extrajudicial, que embasa a execução, em título executivo judicial e não

impede a oposição de embargos com ampla abrangência, podendo ser discutidas todas as matérias previstas no art. 714 do CPC/2015 (antigo 745 do CPC/73), que outrora, os executados não tiveram a oportunidade de alegar, haja vista a inexistência de segurança do juízo.

5. Inocorrência de preclusão, sendo descabida a limitação da amplitude dos embargos à execução. 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.240.488/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Está o acórdão local, portanto, em harmonia com a jurisprudência desta Casa, o que atrai as disposições do verbete n. 83 da Súmula.

Ressalte-se que nenhum dispositivo legal pertinente à necessidade de segurança do juízo foi indicado pela parte e nem houve tal alegação nas razões do recurso especial, que se limitou a invocar a preclusão para o ajuizamento dos embargos à execução.

Não se admite, todavia, inovação nesta sede.

Assim:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. INTERRUÇÃO. RECONVENÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. JUSTO TÍTULO. AVALIAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. LIMITES DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. N. 211 /STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de tese jurídica não deduzida no recurso especial e que somente foi suscitada nas razões do agravo interno, qualificando indevida inovação recursal.

2. O Tribunal local entendeu preenchidos os requisitos para a declaração da usucapião ordinária a partir do exame de instrumento contratual firmado entre as partes e de provas coligidas aos autos.

A revisão desse entendimento depara-se com os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. Não configura decisão extra petita o acolhimento da pretensão declaratória da usucapião ordinária, deferida nos estritos termos em que deduzido o pedido inicial.

3.1. Os autores-recorridos pleitearam o reconhecimento da usucapião ordinária, na forma prevista pelo art. 1.242 do CC/2002. A mera referência ao pagamento total do preço da compra não se afigura relevante para alterar o resultado da demanda, e nem mesmo foi considerado nas instâncias ordinárias como elemento essencial para o julgamento de procedência dos pedidos.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.080.525/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.058.697 / MG

Número Registro: 2023/0074953-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0000324909201919 0000428899201910 0000513702201817 0000520076201810
00317700720118130707 0268592402013 02685924020138130707 0707130268592
10707130268592001 10707130268592002 10707130268592003 10707130268592004 2019001404396
202000411843 268592402013 2685924020138130707 317700720118130707 324909201919
428899201910 513702201817 520076201810 707130268592

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

ADVOGADOS : FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR - MG048377
JORGE SERAFIM NETO - MG107628

RECORRIDO : ARMANDO MATTIELLO

OUTRO NOME : ARMANDO MATIELLI

ADVOGADO : EURICO FERRACIN JUNIOR - MG046107

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE PRODUTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

ADVOGADOS : FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR - MG048377
JORGE SERAFIM NETO - MG107628

AGRAVADO : ARMANDO MATTIELLO

OUTRO : ARMANDO MATIELLI

NOME

ADVOGADO : EURICO FERRACIN JUNIOR - MG046107

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025